
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPE

Ref. Pregão Presencial: 039-2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Concreto Usinado a Quente para aplicação a frio em manutenção de pavimentos para operação tapa buraco no Município de Guaxupé/MG, por um período de 12 (doze).

OTIMIZE SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.325.219-0001.54, com sede na RUA Whashington Luiz, 2491 – Franca/SP – CEP: 14405-244, por seu representante a que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 e art. 5º, XXXIV, CRFB, e inconformado com a decisão do senhor pregoeiro, apresentar **RECURSO** ao pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DO RECURSO:

Em sede de preliminar, requer o recebimento e conhecimento do presente, eis que tempestivo.

DOS FATOS

A Requerente participou do Pregão Presencial em epígrafe.

A vencedora foi a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, com o valor de R\$ 141.000,00 (Cento e quarenta e um mil reais).

Já no credenciamento, a vencedora dos lances não poderia ter participado. Isto porque apresentou todos os documentos de credenciamento que eram obrigatórias suas autenticações, de forma eletrônica indo contrário ao exigido no edital não podendo o PREGOEIRO conferir suas veracidades, uma vez que

a empresa erroneamente usou do sistema CENAD que por sua vez **OBRIGA** o receptor do documento consultar sua autenticidade no endereço eletrônico mencionado em cada documento impresso, e além do mais menciona que ao converter o documento digital em documento impresso deveria ser autenticado em tabelião de notas, ou seja a falha da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI não permitir a diligência de tais documentos (devido ao fato de somente ela ter o arquivo de leitura) fere totalmente os princípios da legalidade contrariando o item: 3.2

3.2. Os documentos apresentados deverão ser originais, podendo ser substituídos:

(a) por cópia autenticada em cartório competente;

(b) por publicação em órgão de imprensa oficial;

(c) por cópia acompanhada do original para autenticação na sessão.

A vencedora devia ter apresentado todos os seus atos constitutivos, leia-se, do registro até a última alteração, devidamente autenticados e não apresentou.

E mais, Vossa Senhoria, como se não bastasse, quando encerrada a etapa de lances, passando para a abertura do envelope de habilitação da empresa, em tese, vencedora, aceitou um “balanço patrimonial” que não se coaduna com aqueles balanços realizados na forma da lei.

O “balanço patrimonial”, aceito pelo Sr. pregoeiro não havia registro, nem informação que constasse dele ou sua entrega no sistema. E pior, ausente de abertura e fechamento **DEVIDAMENTE REGISTRADO**.

E, tendo em vista que a criação da pessoa jurídica FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, se deu em 21 de março de 2014, ou seja, há mais de três anos, por obrigação deveria possuir seu balanço na forma da lei.

Portanto, *data venia*, Vossa Senhoria cometeu uma sucessão de erros que feriram e prejudicaram de forma efetiva a competição no certame.

As equivocadas decisões tomadas pelo pregoeiro não podem ser mantidas, por isso demonstraremos a seguir:

DO DIREITO

O edital manda que as licitantes, tragam como exigência em sua participação todos os documentos autenticados ou seus originais para conferência e autenticação pelo sr. pregoeiro

O item acima traz de modo literal os dizeres do art. 32, da Lei 8.666/1993, logo, já o credenciamento da vencedora não devia ter acontecido, infringindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que se refere a ausência de balanço patrimonial na forma da lei, a FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, como se não bastasse, não o apresentou. O “balanço”, apresentado por ela não possui termo de abertura, termo de encerramento, devidamente registrado. E mais, ausente ainda de qualquer registro, seja na JUCESP ou em cartório de notas.

Ora, a lei é clara nesse sentido e, portanto o Sr. pregoeiro tinha de ter seguido à risca a cláusula mencionada, inabilitando-a, sem se valer de quaisquer subjetivismos.

Balancos patrimoniais são importantíssimos para a medição da saúde financeira de uma pessoa jurídica. Deve ser minuciosamente realizado e ao final, tendo um contador devidamente habilitado assinando e se responsabilizando em todas as esferas acerca das informações ali prestadas.

A cláusula mencionada alhures nada mais é do que o que dispõe o art. 31 da Lei Federal nº. 8.666/1993, abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

E nem cabe mencionar sobre a dispensa de apresentação de balanços patrimoniais por parte das microempresas e empresas de pequeno porte. Infelizmente, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. Quando um edital exige balanço, este deve estar na forma da lei e não um mero papel sem qualquer valor fiscal.

Além disso, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que aceite outro tipo de “balanço patrimonial”, que não seja aquele estritamente na forma da lei.

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

E mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sacramentou a matéria, pois a dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários; que as licitações públicas são regidas por normas próprias e não se confundem com outros ramos do direito; que não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, cuja obrigatoriedade recai sobre todas as empresas que desejam deles participar.

E o documento apresentado pela vencedora dos lances, **NEM DE LONGE** pode ser chamado de **BALANÇO PATRIMONIAL**.

De início, o Balanço Patrimonial, como já dito, é formado por duas colunas: na esquerda, os ativos, ou bens e direitos da empresa; na direita, os passivos e o patrimônio líquido, ou as obrigações.

O lado esquerdo, dos Ativos, deve ser distribuído por ordem de liquidez. Ou seja, primeiro você vai listar os ativos com maior liquidez – aqueles mais fáceis de serem convertidos em dinheiro.

Os bens, no Balanço Patrimonial, são todos os ativos que podem ser convertidos em dinheiro, mas são itens materiais, utilizando para execução do negócio.

Com o advento da tecnologia, tem-se ainda a possibilidade de se apresenta-lo via SPED, mas é óbvio que a vencedora dos lances nem isso fez. Se o tivesse feito, não haveria razão para recorrermos.

E não é só isso, ao final de um legítimo balanço patrimonial, o contabilista responsável pela sua elaboração, acompanhamento e encerramento deve ser o responsável, juntamente com o proprietário da pessoa jurídica, mas o signatário isentou-se das informações ali prestadas. É inacreditável que o pregoeiro tenha aceitado esse tipo de documento como balanço patrimonial.

No caso, o contabilista deverá assinar junto com os representantes legais da entidade ou titular da empresa individual, as demonstrações financeiras obrigatórias, com a indicação do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Os contabilistas, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os seus constituintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o Imposto de Renda.

Portanto, senhora pregoeira, para que não haja futuros apontamentos, ou até mesmo denúncias sobre a irregularidade latente em tela, a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI **DEVE SER INABILITADA IMEDIATAMENTE.**

Veja senhor pregoeiro, que nas duas principais etapas do processo de contratação para fornecimento do asfalto ensacado, que são o credenciamento e habilitação, houve erros insanáveis, sendo certo que a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Logo, se o edital do município de Guaxupé **exige** apresentação de balanço patrimonial e ou declaração do imposto de renda nos aspectos e formalidades da lei, **inclusive nos mesmos dizeres da letra da lei, documentos devidamente registrados e**, tudo que foi apresentado nesse sentido pela vencedora dos lances não deve ser considerado como tal.

Tão pouco, o agente público responsável pela condução dos trabalhos, que, *in casu*, não poderia ter aceitado por não estar de acordo com o instrumento convocatório ao qual está estritamente vinculado, **sob pena de agir com subjetivismo, INADIMISSÍVEL no âmbito das licitações e de todos os demais atos ligados ao direito público.**

4 - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer:

O recebimento do presente, eis que tempestivo;

Abertura de prazo para a licitante vencedora para que, em querendo, apresente suas contrarrazões por igual período;

Em sede de julgamento, a inabilitação da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI por estar em desacordo com o que manda o edital do pregão presencial nº. 039-2021, ensejando, conseqüentemente, a convocação dos demais classificados.

A promoção de diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, com base no art. 43, § 3º, da Lei 8666/1993, no tocante a comprovação da veracidade das informações.

Ainda, caso haja a negativa por parte de Vossa Senhoria, desde já solicita cópia integral do procedimento licitatório.

Que o julgamento do presente seja encaminhado via e-mail para acessootimize@gmail.com

A manifestação da instância superior, pelo senhor prefeito.

Termos em que, pede e espera esclarecimentos.

De Franca/SP para Guaxupé/MG, 17 de Maio de 2021.



JOHNNY ARIMATEIA SILVA (PROCURAÇÃO EM ANEXO)

PROCURADOR

OTIMIZE SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 26.325.219-0001.54